



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 28 de agosto de 2023 - Nº 3247 - Divulgado em 25/08/2023

## Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

## Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

## Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheylla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

|   |    |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência.....                         | 1  |
| <i>Portarias Administrativas</i> .....              | 1  |
| 2. Atos Administrativos.....                        | 1  |
| <i>Extrato de Contrato</i> .....                    | 1  |
| <i>Extrato de Aditivo</i> .....                     | 1  |
| 3. Atos do Tribunal Pleno.....                      | 1  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....                  | 1  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....       | 1  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....                     | 2  |
| <i>Extrato de Decisão Singular</i> .....            | 8  |
| 4. Atos da 1ª Câmara.....                           | 8  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....                  | 8  |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....         | 8  |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....                  | 8  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....                     | 8  |
| <i>Comunicações</i> .....                           | 9  |
| 5. Atos da 2ª Câmara.....                           | 9  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....                  | 9  |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....                  | 10 |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....                     | 10 |
| <i>Comunicações</i> .....                           | 15 |
| 6. Alertas.....                                     | 16 |
| 7. Atos dos Jurisdicionados.....                    | 18 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> ..... | 18 |

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB/FFOFM  
Líder Notebook Comércio e Serviços Ltda

**Objeto:** Aquisição de notebooks e periféricos.

**Valor Global:** R\$ 196.125,00(Cento noventa seis mil, cento vinte e cinco reais)

**Data da assinatura:** 10/08/2023

**Vigência:** 10/08/2024

## Extrato de Aditivo

**Extrato** – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 11/22 Documento TC 61525/19

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
Sheylla de Andrade Ribeiro – RP Security

**Objeto:** Prorrogação de vigência.

**Data da assinatura:** 10/08/2023

**Vigência:** 11/08/2024

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06527/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04129/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citado:** Sergio Fonseca de Souza (Ex-Gestor(a)).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 223/23 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o §3º do art. 13 da Lei Complementar Estadual Nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no Documento TC 87833/23, RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a pedido, o prazo para posse da candidata RAYANE BRANDÃO GASPARGAR, nomeada para o cargo de Auditor de Controle Externo pela Portaria TC Nº 207/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 26/07/2023, encerrando-se o novo prazo em 24/09/2023.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
Presidente

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

**Extrato** – Contrato TC 06/23 Processo TC 06624/23



**Processo:** [04214/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citado:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Lauro Adolfo Maia Serafim Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

**Processo:** [03064/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citado:** Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 11106).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [03067/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citado:** Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00344/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04109/18](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Judith Balbino dos Santos (Interessado(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB - JUAPREV, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, contra decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 286/2020, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 26 de fevereiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Revisão e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para os fins de proceder à correção dos Proventos de Aposentadoria da ex-Servidora, Srª Judith Balbino dos Santos - CPF nº 949.481.437-15, nos termos do ANEXO IV - QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO - REGENTE DE ENSINO COM FORMAÇÃO NÍVEL MÉDIO, do PCCR Municipal, Lei nº 541/2011, com as alterações da Lei Municipal nº 550/2012. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de Agosto de 2023

**Ato:** Acórdão APL-TC 00331/23

**Sessão:** 2410 - 09/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09262/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Gemilton Souza da Silva (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce/pb (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09262/18, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, 1. CONHECER da Representação Ministerial, limitando a análise ao exercício de 2014, pelas razões anteriormente explicitadas; 2. IMPUTAR débito ao senhor Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, no valor de R\$ 636.229,91 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos, decorrente de excesso de gastos com combustível, equivalente a 9.859,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 3. APLICAR multa ao senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 309,93 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de agosto de 2023

**Ato:** Acórdão APL-TC 00352/23

**Sessão:** 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02507/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Nobson Pedro de Almeida (Responsável); Juvenio Rodrigues Neto (Interessado(a)); ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL - LTDA (Interessado(a)); Almeida Comercio de Combustiveis Ltda, Cnpj N.º 03.315.182/0001-88, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); Ana Lucia de Andrade Faustino (Interessado(a)); Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); Gutenber Dantas da Silva (Interessado(a)); Edmilson Lopes de Moraes (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); Paulo Leite da Silva (Advogado(a)); Lucas Damasceno Nobrega Cesarino (Advogado(a) OAB/PB 18056); Lincoln Araujo Diniz (Advogado(a)); Cicero Pereira de Lacerda Neto (Advogado(a)); Caius Marcellus de Araujo Lacerda (Advogado(a)); Roberto Correia de Amorim Filho (Advogado(a) OAB/PB 19385); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02507/19, sobre a análise de Recurso de Apelação interposto pela Empresa ALMEIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em face do Acórdão AC1 - TC 00315/21, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre matéria relacionada ao Pregão Presencial 001/2019 e ao Contrato 010/2019, celebrado entre a Prefeitura e a Recorrente, no valor de R\$1.274.701,00, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, óleos lubrificantes e outros destinados ao abastecimento da frota veicular pertencente e locada ao Município, para o exercício de 2019, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 001/2019 e o Contrato 010/2019 dele decorrente, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida; e II) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo e, em seguida, proceder ao ARQUIVAMENTO dos autos. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00336/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13632/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Samir Rezende Siviero (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)



OAB/PB 1663); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a) OAB/RS 102440).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13632/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, em face do Acórdão APL - TC 00004/23, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no exercício de 2019, no âmbito do Centro de Reabilitação – Tipo IV, localizado no Município de Sousa, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente CONHECER do recurso interposto, quanto à legitimidade e tempestividade; 2) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar parcialmente esclarecidas as máculas referentes às despesas com as empresas LÍDER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP e EG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, cujos montantes devem ser revistos, repercutindo por consequência, nos valores do débito imputado e das multas aplicadas, de forma que o Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação quanto aos itens I, II e III: I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$1.732.298,04 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32); II) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.732.298,04 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), valor correspondentes a 27.716,77 UFR-PB1 (vinte e sete mil, setecentos e dezesseis inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTAS individuais de R\$17.322,98 (dezessete mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) cada uma, valor correspondente a 277,17 UFR-PB (duzentos e setenta e sete inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens IV, V, VI e VII). Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00353/23

**Sessão:** 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 00681/20

**Jurisdição:** Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisco das Chagas Ferreira (Responsável); Claudia Marques de Sousa Toscano (Interessado(a)); Letácio Tenório Guedes Junior (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, atuada para examinar a prestação de contas da gestão do liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Estado da Paraíba – CDRM, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º 045.\*\*\*-61, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Estado da Paraíba – CDRM, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º 045.\*\*\*-61, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 61,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 61,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Púlblique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 23 de agosto de 2023

**Ato:** Acórdão APL-TC 00349/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 07042/21

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Matheus Amorim Maranhão E Silva (Gestor(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 07042/21; e CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00264/23, e, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 16 de agosto de 2023

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00090/23

**Sessão:** 2409 - 02/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 07476/21

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Responsável); Ana Claudia de Farias Cbral (Responsável); Anna Gabriela Dantas da Silva (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, CPF n.º 281.\*\*\*-02, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária

realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 02 de agosto de 2023

**Ato:** Acórdão APL-TC 00324/23

**Sessão:** 2409 - 02/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 07476/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Responsável); Ana Claudia de Farias Cabral (Responsável); Anna Gabriela Dantas da Silva (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ANTIGAS ORDENADORAS DE DESPESAS da COMUNA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, CPF n.º 281.\*\*\*.\*\*\*-02, e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 11 DE JUNHO, SRA. ANA CLÁUDIA DE FARIAS CABRAL, CPF n.º 041.\*\*\*.\*\*\*-88, E NO INTERVALO DE 12 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. ANNA GABRIELA DANTAS DA SILVA, CPF n.º 092.\*\*\*.\*\*\*-65, todas relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à ex-Prefeita de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.\*\*\*.\*\*\*-02, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 61,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde - FMS no período de 01 de janeiro a 11 de junho, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.\*\*\*.\*\*\*-88, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFRs/PB, e à então gerente do FMS no intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, CPF n.º 092.\*\*\*.\*\*\*-65, também no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 30,99 UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 61,99 UFRs/PB, 30,99 UFRs/PB e 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.\*\*\*.\*\*\*-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Airton de Moraes, CPF n.º 160.\*\*\*.\*\*\*-15, não repitam as

irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disciplinado no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de São Vicente do Seridó/PB, inclusive pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020. 6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 02 de agosto de 2023

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00101/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 03167/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.167/22, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, do Sr. Juliano Diniz de Moraes, Prefeito Municipal de São José de Princesa - PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00345/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 03167/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03.167/22, que trata da Prestação Anual de Contas do Sr. Juliano Diniz de Moraes, Prefeito Municipal de São José de Princesa PB, exercício financeiro 2021, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com Ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas, realizadas pelo Sr. Juliano Diniz de Moraes, Prefeito do Município de São José de Princesa-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2) DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; 3) RECOMENDAR a Administração do Município de São José de PrincesaPB, no sentido cumprir fielmente as normas atinentes aos registros contábeis e manter sempre atualizado o Portal de Transparência do Município. Presente ao julgamento o Representante



do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00097/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03879/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03879/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA (PB), SR. JOSÉ LUCIANO LUSTOSA RAMALHO, relativa ao exercício de 2021, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde e a emissão de recomendações à Administração Municipal e de determinações à Auditoria; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00335/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03879/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Imaculada (PB), Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos; 2. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, na qualidade de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, relativas ao exercício de 2021; 3. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) proceder ao registro contábil fidedigno e tempestivo das despesas com obrigações patronais e das receitas do FUNDEB; b) atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; c) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal; d) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; e) cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, em 31/03/2023, de forma a regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal; e f) cumprir ao que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no

212 da CF. 4. DETERMINAR à Auditoria para que: a) no acompanhamento da gestão de 2023 e dos exercícios vindouros, verifique o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo município de Imaculada junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, em 31/03/2023, com o objetivo de sanear o quadro de pessoal do Município; e b) nas prestações de contas anuais dos exercícios de 2022 e de 2023, verifique o cumprimento por parte do município da Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00093/23

**Sessão:** 2410 - 09/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03899/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03899/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), SR. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício de 2021, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, a emissão de recomendações à Administração Municipal e a expedição de comunicação à Receita Federal do Brasil; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 09 de agosto de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00328/23

**Sessão:** 2410 - 09/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03899/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 46,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal; b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de



capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; c) aplicar no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica, de forma a atender ao estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal; d) proceder ao registro contábil adequado das receitas do FUNDEB; e) regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal; e f) recolher em sua integralidade as contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social. 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinentes. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 09 de agosto de 2023.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00098/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04088/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04088/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00340/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04088/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04088/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Congo, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR no sentido de evitar a repetição das falhas relativas à contabilização de receitas do FUNDEB, especialmente quanto à alimentação do SAGRES, e observar a proporção de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público em relação ao total de efetivos; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00102/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

**Processo:** [04244/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.244/22, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, e na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do município de Cubati/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,00 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 3. Determinar à Auditoria a verificação no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cubati/PB, exercício 2023, até o final daquele exercício, da aplicação excedente (R\$ 555.675,24) nas aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. 4. Recomendar à Administração Municipal de Cubati/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00346/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04244/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.244/22, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, e na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do município de Cubati/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,00 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 3. Determinar à Auditoria a verificação no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cubati/PB, exercício 2023, até o final daquele exercício, da aplicação excedente (R\$ 555.675,24) nas aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. 4. Recomendar à Administração Municipal de Cubati/PB no sentido de



não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00104/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04505/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a) OAB/PB 22950).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS, SRA. JOYCE RENALLY FELIX NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de agosto de 2023

**Ato:** Acórdão APL-TC 00348/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04505/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a) OAB/PB 22950).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas; b) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de agosto de 2023

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00017/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05208/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Auditoria Operacional

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Elis Regina Neves Barreiro (Assessor Técnico); Gabriel dos Santos Souza Gomes (Assessor Técnico); Marcelle Mateus Carneiro de Araujo (Assessor Técnico); Erika Oliveira dos Santos Lima (Assessor Técnico); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico).

**Decisão:** O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 05.208/22, que trata de AUDITORIA OPERACIONAL no âmbito da então Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, atualmente denominada Secretaria de Estado da Educação - SEE, instaurada com o objetivo de mapear os eventuais obstáculos das ações governamentais desenvolvidas por estados e pela União em

relação à implementação do Novo Ensino Médio - NEM, RESOLVE: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), Sr. Antônio Roberto de Araújo Souza, a quem foram dirigidas as recomendações anotadas pela Auditoria, fls. 144/180, para apresentação de Plano de Ação, seguindo padrão constante da Resolução Normativa RN TC n.º 01/18; 2. DETERMINAR a Unidade Técnica de Instrução que, oportunamente, promova o Monitoramento da Auditoria Operacional, quando serão verificadas as providências adotadas em resposta às deliberações proferidas pelo TCE/PB, de modo que os efeitos pretendidos possam ser alcançados, assim como aferir os benefícios decorrentes de sua implementação; 3. RECOMENDAR que esta Corte de Contas a divulgação da Auditoria Operacional realizada, seja através de elaboração e distribuição de Sumário Executivo, realização de evento com os gestores e a sociedade em geral, bem como divulgação no portal deste Tribunal e outros meios de comunicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00338/23

**Sessão:** 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03163/23](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Espaço Cultural

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Bia Cagliani de Oliveira e Silva (Gestor(a)); Pedro Daniel de Carli Santos (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03163/23, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, relativa ao exercício de 2022, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) RECOMENDAR à atual gestão maior eficiência e controle na execução de convênios e a atualização dos termos de cessão dos servidores à disposição da Fundação; e III) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2023.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00009/23

**Sessão:** 2409 - 02/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04428/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Remígio

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Cizenando Pereira da Cunha (Gestor(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04428/23, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio (fls. 2/14), Sr. Cizenando Pereira da Cunha; CONSIDERANDO que a consulta foi formulada por Autoridade Competente e o seu objeto se insere no âmbito da competência deste Tribunal; CONSIDERANDO a manifestação da Unidade Técnica de Instrução, fundamentada na legislação pertinente; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas – MPJTC: I) pela impossibilidade da Câmara Municipal de Remígio efetuar o pagamento do subsídio dos Vereadores do Município, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo, portanto, ser mantida a remuneração admitida no exercício de 2020 da referida Câmara Municipal. II) Por fim, recomendar a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da Câmara Municipal de Remígio, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, haja vista a constatação de que, desde janeiro de 2023, o subsídio dos vereadores, no referido importe, está sendo pago. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00023/23

**Processo:** [04214/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a)); Ricardo Carlos Maia (Ex-Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Lauro Adolfo Maia Serafim Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 25 de agosto de 2023 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, com instrumento procuratório anexo, fl. 4.380. A referida peça está encartada aos autos, fl. 4.381, onde o ilustre causídico pleiteia, em síntese, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para levantar a documentação necessária à elaboração da contestação do Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, patrono do Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 25 de agosto de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03462/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Maria Angela Lucia Silva Porto (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10761/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01325/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03152/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Onaldo Fernandes Maia (Interessado(a)); Francisco Saraiva Dantas (Interessado(a)); João Fernandes Gomes (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [15270/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se pronunciar acerca do Relatório da Auditoria às fls. 93/95.

**Processo:** [00824/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o derradeiro relatório dos técnicos da Corte, fls. 191/196 dos autos.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01882/23

**Sessão:** 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03276/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Fabiano Constancio do Rego (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Ex-Gestor(a)); Claudia de Fatima da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Frederico Augusto Monteiro Leal (Advogado(a) OAB/PB 18884).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) CONHECER do Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade e, no mérito, dar PROVIMENTO para excluir a multa imposta no item 2 do Acórdão AC1-TC 02553/22. 2) DECLARAR cumprido o item 3 do Acórdão AC1-TC 02553/22; e 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Cláudia de Fátima da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01875/23  
**Sessão:** 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08197/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº 023/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira. 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01868/23

**Sessão:** 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01078/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Stephanie Jennifer Morais Fernandes (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01078/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 155/2020, Pregão Eletrônico nº 155/2020, promovido pela Secretaria do Estado da Administração, bem como dos contratos e termos aditivos dele decorrente; - ASSINAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta dias) para a atual gestão da Secretaria do Estado da Administração, para que remeta a esta Corte de Contas, pelos meios eletrônicos formais, todas as informações relativas ao pagamento de locação de veículos e ao controle das despesas, feitos como base no presente Certame, estratificado por Órgão/veículo locado e por mês de referência.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02929/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10223/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20966/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09247/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Citados:** Marcos Eron Nogueira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02140/23](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02748/23](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03345/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Luis Felipe Medeiros dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04115/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2023

**Citados:** José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03630/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Flávia Serra Galdino (Ex-Gestor(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br"; contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13922/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Arthur Bomfim Galdino de Araújo (Gestor(a)); Emília Correia Lima (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Nana Garcez de Castro Doria (Gestor(a)); Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Aldo Freitas Menezes Junior (Assessor Técnico); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Rodrigo Sorrentino Lianza (Assessor Técnico); Joseane Simone de Oliveira Porto (Advogado(a) OAB/PB 3866); Genesio Carneiro Leal Filho (Advogado(a) OAB/PB 3386); Luiz



Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631); Amanda Mendes Lacerda Santos (Advogado(a) OAB/PB 18739).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14373/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)); Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03440/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05170/21](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba - CONDESPB

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)); José Gurgel Sobrinho (Ex-Gestor(a)); João Bosco Nonato Fernandes (Ex-Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (Advogado(a) OAB/PB 16732).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01689/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Assessor Técnico).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no

Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02011/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Francivaldo Dias de Freitas (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [12297/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar documentação solicitada pela Auditoria em seu relatório de fls. 265/269

**Processo:** [02854/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Simone Barbosa de Queiroz (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 176/185.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01784/23

**Sessão:** 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00146/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00146/13, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR os autos do presente processo, tendo em vista que o acompanhamento da execução da despesa concernente ao referido procedimento licitatório, já ocorreu no âmbito da PCA de 2.013, da mencionada Secretaria

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01785/23

**Sessão:** 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01957/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014



**Interessados:** Iremar Flor de Souza (Gestor(a)); Adriana Aparecida Souza de Andrade (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Diogo da Costa Rodrigues (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC Nº 01957/14, referente à Verificação de cumprimento de decisão prolatada, por ocasião da apreciação da análise de Inspeção Especial no Âmbito de Pessoal, realizada no Município de Pilões, figurando como ex-gestores a Srª Adriana Aparecida Souza e SR. Iremar Flor de Souza. ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da ciência da atual gestão acerca dos fatos narrados, e a remessa das máculas remanescentes ao processo de acompanhamento de gestão da citada municipalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01767/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04129/15](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Antonio Alves Pimentel Filho (Gestor(a)); Nelson Gomes Filho (Ex-Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Sidney Soares de Toledo (Assessor Técnico); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a) OAB/PB 6851); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04129/15, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara de Campina Grande, Sr. Nelson Gomes Filho, em face do Acórdão AC2 TC 1748/20, lavrado em sede destes autos de análise de Prestação de Contas Anuais de 2014, ACORDAM os Conselheiros, em preliminar, à unanimidade, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no referido acórdão.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00235/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19295/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Domingos Sávio Maximiano Roberto (Ex-Gestor(a)); Gilberto Mendes Rios (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19295/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00249/23

**Sessão:** 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18192/18](#)

**Jurisdição:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Gilmara Pereira Temóteo (Gestor(a)); Wilbur Holmes Jácome (Gestor(a)); Lucelio Cartaxo Pires de Sa (Gestor(a)); Laura Maria Farias Barbosa (Gestor(a)); Antonio Ricardo de Andrade (Ex-Gestor(a)); Maria de Fatima Ventura de Lucena (Assessor Técnico); Wellington de Souza Brito (Interessado(a)); José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Advogado(a) OAB/PB 11936); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Guilherme Almeida de Moura (Advogado(a) OAB/PB 11813).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL na COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, de responsabilidade dos Senhores Wilbur Holmes Jácome – 01/01/2014 a 03/08/2014; Laura Maria Farias Barbosa – 04/08/2014 a 05/01/2015 e Gilmara Pereira Temóteo – 06/01/2015 a 31/12/2015, referente ao período de 2011 a 2015, RESOLVEM os Conselheiros

integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista que matéria análoga já foi discutida no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0093100-18.2014.5.13.0006, interposta pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, cuja sentença, ratificada em segunda instância, foi favorável ao reclamante. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de agosto de 2023

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01786/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06195/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Mariédson Fontes Henrique (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa e do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade com ressalvas das contas de gestão da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, exercício financeiro de 2018 e recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de providenciar o recolhimento total das contribuições previdenciárias, nos prazos previstos na legislação, evitando o pagamento de encargos pelo atraso/parcelamento de dívidas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01723/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06506/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Clodomício Soares Henrique (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00140/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor da Prefeitura de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 46,49 URF-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR a atual gestão do Município que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas constatadas nesse álbum processual.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01742/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10506/20](#)



**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Gabriela Guedes Campelo (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10506/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial SRP nº 0004/2019, tendo por objeto a aquisição de kit escolar destinado à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e; II. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO destes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01743/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18122/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Aldo Freitas Menezes Junior (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 18122/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, 1. ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº317/2019, e o contrato dele decorrente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01734/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20342/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Ana Claudia Florencio de Amaral (Interessado(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por invalidez do(a) Sr(a). Ana Claudia Florencio de Amaral - CPF: 756.182.144-15, matrícula nº 50008-1, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde no(a) Secretaria de Saúde do Município de Pedras de Fogo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01813/23

**Sessão:** 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00825/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos pagamentos acima do valor contratado, bem como execução de despesas sem cobertura contratual, referentes à locação de imóveis destinados ao funcionamento da UBS, Vigilância Sanitária e Serviços de Assistência Especializada-SAE, objeto dos Contratos nº 86 e 102/2016, originados da Chamada Pública nº 18/2016, abrangendo os exercícios de 2018 a 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR regulares com ressalvas os pagamentos direcionados ao Sr. Josivaldo Colaço de Assis e à Srª Maria Nazária de Farias Silva, no período delatado, para locação do imóvel; II. RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos reguladores da matéria, com vistas a evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00234/23

**Sessão:** 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06479/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Ozias Arruda de Assis Neto (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06479/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado Instituto, para adotar as medidas indicadas pela auditoria, às fls. 119, sob pena de aplicação de multa. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01725/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11368/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria Lucia Silva de Melo (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Allyson Henrique de Oliveira, gestor do IPM de Bananeiras, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00868/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02394/21; aplicar nova multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivaleu a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial para conceder registro ao ato aposentatório de fls. 23, visto que fora restabelecida a legalidade dos fatos, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada; 3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas neste álbum processual.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01783/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04107/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Montadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Yuri Verissimo de Souza (Gestor(a)); Ronaldo de Oliveira (Interessado(a)); Ramalho Antônio de Souza (Interessado(a));



Helium Luiz da Silva (Interessado(a)); Dilson Marques da Silva (Interessado(a)); Katia Pereira da Silva (Interessado(a)); Luciano Ferreira Diniz (Interessado(a)); Jose Marcos Justino (Interessado(a)); Fagner Júnior da Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a) OAB/PB 5900).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Yury Veríssimo de Souza, referente ao exercício de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01814/23

**Sessão:** 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04286/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Francisca Araújo de Sousa (Ex-Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04286/22, que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, sob a responsabilidade das Sras. Francisca Araújo de Sousa (01/01/2021 a 23/05/2021) e Antônia Edna de Araújo Andrade (24/05/2021 a 31/12/2021), referente ao exercício financeiro de 2021, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade da Sra. Francisca Araújo de Sousa (01/01/2021 a 23/05/2021), referente ao exercício financeiro de 2021; 2. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade da Sra. Antônia Edna de Araújo Andrade (24/05/2021 a 31/12/2021), referente ao exercício financeiro de 2021; 3. APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Antônia Edna de Araújo Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa Tapada no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie; 5. COMUNICAR ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa Tapada, principalmente no que tange à ausência do Plano Atuarial. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 22 de agosto de 2023

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01719/23

**Sessão:** 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04740/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Wagner dos Santos Torres (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04740/22 e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o

pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico nº 326/2019 e contratos dele decorrentes e respectivos aditivos contratuais, II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o contrato 044/21, em virtude de sua ausência de publicação no portal da transparência. III. RECOMENDAR à atual gestão para que, nos termos da manifestação da auditoria, observe a competência da SEAD, enquanto órgão gerenciador das atas de registro de preços, no que se refere ao envio de informações ao TCE-PB acerca dos contratos e pagamentos realizados, bem como quanto à necessidade de atualização em tempo real das informações da execução de despesas no portal da transparência” .

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01782/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10517/22](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor(a)); Alaina Duarte da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 10.517/2022, que trata da legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato nº 001/2018, advindo da Dispensa nº 001/2018, realizado pelos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Sra. Alaina Duarte da Silva e do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho. CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR os 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato nº 001/2018, advindo da Dispensa nº 001/2018, realizados pelos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Sra. Alaina Duarte da Silva e do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho 2. Determinar o ARQUIVAMENTO os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01744/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00663/23](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Poder Judiciário

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Interessados:** SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Gestor(a)); Rodolfo Holanda Leite Maia (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00663/23, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o 5º Termo Aditivo ao contrato nº 027/2018, decorrente da Adesão à ARP 002/2018 do TCE/RN

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01731/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01336/23](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Thais Karoline Leite de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01336/23, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares os Termos Aditivos, acima enumerados, determinando o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01741/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



**Processo:** [01509/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Adelmá Cristovam dos Passos (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01509/23, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial SRP nº 00015/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para locação de veículos destinados à manutenção das atividades da Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Pitimbu e; 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01720/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02265/23](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Kilma Bezerra de Assis Gonçalves (Interessado(a)); Zenaide Bezerra de Assis Gonçalves (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Kilma Bezerra de Assis Gonçalves, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Zenaide Bezerra de Assis Gonçalves, matrícula n.º 36.408-8, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01738/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02386/23](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Maria Edileuza de Oliveira Silva (Gestor(a)); Heraclis Bezerra de Lima (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Fábio Emílio Maranhão e Silva (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS- PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Heraclis Bezerra de Lima, referente ao exercício de 2022.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01739/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02717/23](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** José Aurélio de Melo (Gestor(a)); Severina Geracina Pereira da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ- PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com

fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade da Srª. Severina Geracina Pereira da Silva, referentes ao exercício de 2022.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01718/23

**Sessão:** 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02778/23](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Joao Sergio Batista (Gestor(a)); Marlon Brand de Oliveira Brito (Ex-Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito, referente ao exercício de 2022.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01740/23

**Sessão:** 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02904/23](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Aécio Cavalcante de Medeiros (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA - PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, referente ao exercício de 2022.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01717/23

**Sessão:** 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03048/23](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pilar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Alberto Alves Franco (Gestor(a)); Conceição de Fátima Paiva da Silva (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Alves Franco, referente ao exercício de 2022.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01716/23

**Sessão:** 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



**Processo:** [03419/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Anselmo da Silva Cristovao (Gestor(a)); Flávio Laurentino Correia (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Anselmo da Silva Cristovão, referente ao exercício de 2022.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01722/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03487/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Geraldo Rodrigues de Araujo (Interessado(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Geraldo Rodrigues de Araújo, matrícula n.º 11.291-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01728/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03929/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria do Socorro da Mota Dantas Carvalho (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DA MOTA DANTAS CARVALHO, no cargo de Professor de Educação Infantil I, matrícula n.º 9048, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 20, caput, I a IV, § 2º, I da EC 103/19 c/c Art. 157, § 4º, II da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela ELOM 002/21), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01729/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04150/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Rosenildo Braz dos Santos (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSENILDO BRAZ DOS SANTOS, no

cargo de Fiscal de Serviços Urbanos, matrícula n.º 2625, lotado(a) na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 c/c art. 69, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar n.º 045/2010, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01730/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04182/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria Emilia dos Santos Barbosa (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EMILIA DOS SANTOS BARBOSA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n.º 871, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 c/c art. 69, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar n.º 045/2010, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01721/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04192/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Pedro Claudino da Silva (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Pedro Claudino da Silva, matrícula n.º 10363, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01726/23

**Sessão:** 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06037/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Sandoval Vieira Lins (Gestor(a)); Helder de Lima Freitas (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata do exame da legalidade da Inexigibilidade de licitação n.º 011/2023 e do seu contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de São José de Piranhas, cujo objeto é a contratação de serviços de clínica de internação especializada em tratamento de reabilitação psicossocial, afim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULAR a referida inexigibilidade de licitação e seu contrato decorrente.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06725/21](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria



**Exercício:** 2021

**Citados:** Petronio Jose Nobrega Damasceno (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02854/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Neto Fernandes Leal (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02868/23](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Marcio de Melo Farias (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02868/23](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Aldo Cabral Pereira (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02868/23](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 6. Alertas

**Processo:** [00234/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Interessados:** Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01045/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 241/244, evidenciou as seguintes inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional n.º 103/2019: 1) imprecisão na metodologia do cálculo da aposentadoria pela regra de transição dos pontos (art. 20, § 5º, II, da Lei Complementar Municipal n.º 01/22); 2) falta da previsão das idades mínimas das regras de transição em emenda à Lei Orgânica, em desconformidade ao art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 103/2019; 3) ausência da forma de cálculo dos proventos mais benéfica para as situações de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; e 4) a legislação municipal não disciplina as formas de cálculo do benefício de aposentadoria de servidores com deficiência e daqueles expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

**Processo:** [00236/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Interessados:** Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01032/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Prefeito Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00245/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01033/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00254/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01034/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade da Prefeita Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00273/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Interessados:** Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01035/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade da Prefeita Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00300/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Interessados:** Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01036/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade da Prefeita Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00306/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01038/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00307/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Interessados:** Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01037/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00311/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Interessados:** Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01039/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do Prefeito Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00312/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Interessados:** Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01040/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal

de Gurjão, sob a responsabilidade do Prefeito José Elias Borges Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00316/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Interessados:** Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01041/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Prefeito Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00317/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Interessados:** Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01042/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00320/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Interessados:** Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01043/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do Prefeito Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00345/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Interessados:** Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01044/23:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do Prefeito Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Poder Judiciário  
**Documento TCE nº:** [75896/23](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de cessão de direito de uso, instalação e treinamento de solução de Tecnologia da Informação (Tecnologia em nuvem - Software as a Service [Saas]) para gestão da saúde ocupacional de magistrados e servidores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) ID 1016722  
**Valor Estimado:** R\$ 81.705,30

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz  
**Documento TCE nº:** [87135/23](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2023  
**Modalidade:** Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA PRAÇA DA MATRIZ, NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB  
**Data do Certame:** 13/09/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 181.740,08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [88459/23](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 12/09/2023 às 13:30  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [88515/23](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO  
**Data do Certame:** 06/09/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [90111/23](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2023  
**Modalidade:** Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NA RUA PRINCIPAL DO DISTRITO DE CAMARATUBA, ZONA RURAL DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 13/09/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Valor Estimado:** R\$ 364.622,80

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** [90148/23](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS COMO: MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, COM A PARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRINHO  
**Data do Certame:** 05/09/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Juazeirinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [90149/23](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamento e material permanente administrativo (Móveis e Informática) para Unidades Básicas de Saúde do município de São José de Espinharas conforme Proposta Nº 11418.606000/1230-01  
**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** Portal de Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [90150/23](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2023  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, INCLUINDO NESTA CONTRATAÇÃO O LEVANTAMENTO DOS BENS, A AVALIAÇÃO, A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL, A DIVULGAÇÃO (PROPAGANDA E MARKETING) DO LEILÃO, A REALIZAÇÃO DO LEILÃO, BEM COMO, TODOS OS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DO MESMO  
**Data do Certame:** 11/09/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 100.000,00

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER  
**Documento TCE nº:** [90151/23](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos  
**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>, pelo nº 1016446  
**Observações:** Pregão com critério de julgamento menor preço global em decorrência da menor taxa administrativa.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [90153/23](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 05/09/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [90154/23](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DESTE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 12/09/2023 às 14:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [90156/23](#)

**Número da Licitação:** 00032/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS E ESQUADRIAS COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHOPB

**Data do Certame:** 05/09/2023 às 13:45

**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Juazeirinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Documento TCE nº:** [90157/23](#)

**Número da Licitação:** 00017/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SERRALHERIA

**Data do Certame:** 01/09/2023 às 11:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÁ

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [90162/23](#)

**Número da Licitação:** 00032/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS E ESQUADRIAS COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHOPB

**Data do Certame:** 05/09/2023 às 13:45

**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Juazeirinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [90164/23](#)

**Número da Licitação:** 00021/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS COMO: MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, COM A PARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRINHO

**Data do Certame:** 05/09/2023 às 09:30

**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Juazeirinho

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [90165/23](#)

**Número da Licitação:** 00115/2023

**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F. JOÃO FRANCELINO DA SILVA E CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO BOM DE BOLA 20X30, NA CIDADE DE GUARABIRA - PB

**Data do Certame:** 26/09/2023 às 10:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 3.658.116,47

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [90175/23](#)

**Número da Licitação:** 00028/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PALETES PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

**Data do Certame:** 05/09/2023 às 15:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [90186/23](#)

**Número da Licitação:** 00013/2023

**Modalidade:** Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA 2ª ETAPA DE EXECUÇÃO PLANO DE APLICAÇÃO 04 DRENAGEM GUARABIRA/PB

**Data do Certame:** 11/09/2023 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 906.555,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Documento TCE nº:** [90202/23](#)

**Número da Licitação:** 00014/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Objeto da presente licitação consiste no fornecimento parcelado de refeições tipo quentinhas destinadas às atividades de diversas secretarias do Município de Diamante-PB devendo atender sempre que requisitado em horário comercial, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 08:00

**Local do Certame:** prefeitura municipal de diamante

**Valor Estimado:** R\$ 61.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Documento TCE nº:** [90205/23](#)

**Número da Licitação:** 00029/2023

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA BÁSICA), CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br/18](http://www.portaldecompraspublicas.com.br/18)

**Valor Estimado:** R\$ 646.004,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Documento TCE nº:** [90209/23](#)

**Número da Licitação:** 00028/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço de AUXÍLIO-FUNERAL com finalidade de atender as necessidades da Secretária de Assistência Social do Município de Alcantil - PB

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

**Documento TCE nº:** [90229/23](#)

**Número da Licitação:** 00004/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis, destinados a frota veicular do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [90268/23](#)

**Número da Licitação:** 00027/2023



**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ELETROINDUSTRIAS E DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 08:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [90272/23](#)

**Número da Licitação:** 00002/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO ACADEMIA AO AR LIVRE NO MUNICIPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE -PB, CONFORME PROPOSTA ; 017521/2022, DO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 14:00

**Local do Certame:** <https://bnc.org.br/>

**Valor Estimado:** R\$ 346.506,63

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Documento TCE nº:** [90289/23](#)

**Número da Licitação:** 00038/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de pães, bolos e biscoitos, de forma parcelada, destinados a manutenção de diversas secretarias do Município de São Domingos

**Data do Certame:** 31/08/2023 às 08:30

**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [90297/23](#)

**Número da Licitação:** 00025/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas, destinados a manutenção das atividades do Município de Cajazeirinhas

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:31

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [90298/23](#)

**Número da Licitação:** 00022/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos e máquinas pesadas pertencentes à Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas/PB

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [90299/23](#)

**Número da Licitação:** 00040/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 01/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [90300/23](#)

**Número da Licitação:** 00024/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de fardamentos escolares e vestimentas tipo padrão, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades do município de Cajazeirinhas

**Data do Certame:** 04/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Documento TCE nº:** [90303/23](#)

**Número da Licitação:** 00027/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Locação de veículos para Transporte Escolar destinados a Secretaria de Educação do município de São José do Bonfim/PB

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:30

**Local do Certame:** Portal Compras Publicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Documento TCE nº:** [90337/23](#)

**Número da Licitação:** 00019/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS SOLIDOS

**Data do Certame:** 31/08/2023 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [90357/23](#)

**Número da Licitação:** 00069/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM GESSO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

**Data do Certame:** 12/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 285.835,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Documento TCE nº:** [90362/23](#)

**Número da Licitação:** 00034/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para locação e manutenção de softwares administrativos, destinados a manutenção das atividades administrativas de diversas secretarias do município de São Bentinho/PB.

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Francisco Felinto dos Santos, 8, Centro, São B

**Valor Estimado:** R\$ 69.239,88

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [90382/23](#)

**Número da Licitação:** 00100/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 08:30

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 1.147.861,38

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [90386/23](#)

**Número da Licitação:** 00020/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO GRADATIVA DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB.

**Data do Certame:** 12/09/2023 às 09:00



**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 649.322,65

**Observações:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230802PE00020 LICITAÇÃO Nº. 00020/2023 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 10.520/2002 PALTAFORMA: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) Modo de Disputa: ABERTO.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [90391/23](#)

**Número da Licitação:** 13054/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE CIRURGIA BARIÁTICA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL-HMSI.

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [90399/23](#)

**Número da Licitação:** 00036/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA A GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Data do Certame:** 05/09/2023 às 08:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [90422/23](#)

**Número da Licitação:** 00042/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Manuel Cabral de Andrade deste município, conforme Proposta nº 12011.984000/1230-01 - emenda parlamentar e Portaria/GM/MS nº 1153

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 15:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [90471/23](#)

**Número da Licitação:** 13048/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO PARA CÂNULAS E DRENOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS A REDE DE ATENÇÃO HOSPITALAR.

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Documento TCE nº:** [90492/23](#)

**Número da Licitação:** 00022/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Kit de Livros Infantis, visando atender aos alunos e professores da rede municipal de ensino de Serraria/PB

**Data do Certame:** 05/09/2023 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Documento TCE nº:** [90517/23](#)

**Número da Licitação:** 00005/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, NESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 11/09/2023 às 08:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Documento TCE nº:** [90518/23](#)

**Número da Licitação:** 00030/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE CONFEÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 11/09/2023 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br/18](http://www.portaldecompraspublicas.com.br/18)

**Valor Estimado:** R\$ 107.450,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [90529/23](#)

**Número da Licitação:** 00085/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área Institucional em Assistência Social do município de Guarabira/PB.

**Data do Certame:** 11/09/2023 às 08:30

**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém

**Documento TCE nº:** [90534/23](#)

**Número da Licitação:** 00005/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, NESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 11/09/2023 às 08:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

**Documento TCE nº:** [90536/23](#)

**Número da Licitação:** 00005/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, NESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 11/09/2023 às 08:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Documento TCE nº:** [90537/23](#)

**Número da Licitação:** 00010/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições de Utensílios Médicos e Odontológicos para estruturação e reestruturação do Setor de Saúde no Corpo de Bombeiros Militar nas cidades de João Pessoa-PB e Guarabira-PB

**Data do Certame:** 17/07/2023 às 09:30

**Local do Certame:** SESDS/PB

**Valor Estimado:** R\$ 101.510,48

**Observações:** Informo que o presente aviso de licitação foi cadastrada inicialmente de forma equivocada conforme protocolo nº 67436/23, em seguida foi solicitado a retificação gerando o novo número de protocolo na ocasião nº 70778/23, sendo DEFERIDO para correção podendo o jurisdicionado alterar as informações até o dia 24/07/2023. Devido a perda do prazo para a realização da correção, foi realizado uma diligência com o objetivo de sanar o erro formal, onde foi mantido contato com o TCE-PB, e a orientação foi a de cadastrar outro aviso de pregão, para que possamos realizar o cadastro de homologação no sistema.

---

**Jurisdicionado:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

**Documento TCE nº:** [90557/23](#)

**Número da Licitação:** 00075/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE SANTA RITA-PB

**Data do Certame:** 05/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** portaldecompraspublicas.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 33.600,96

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Documento TCE nº:** [90568/23](#)

**Número da Licitação:** 00106/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - PEÇAS, SENDO AS PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS DE 1ª LINHA, PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB

**Data do Certame:** 06/09/2023 às 09:00

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 4.938.572,80

---